



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005011226

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1367/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA. TRANSFORMAÇÃO DO
PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E
ACRÉSCIMO DO § 2º AO ART. 78 DA
LEI ESTADUAL Nº 19.587/2017.
INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À
CONSOLIDAÇÃO DA MINUTA
APRESENTADA, NA FORMA ORA
ORIENTADA. ENCAMINHAMENTO DA
PROPOSTA PARA A CASA CIVIL.

1. Trata-se de Minuta de Lei com proposta de alteração da Lei Estadual nº 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, apresentada pela Secretaria de Estado da Administração, por sua Gerência de Estudos, Estatísticas e Impactos de Pessoas, especificamente o art. 78, cujo texto original segue reproduzido:

"Art. 78. Aos candidatos aprovados em concurso público, no limite das vagas anunciadas no edital e consoante obediência rigorosa à ordem de classificação, é assegurado o direito de nomeação no período de validade do concurso, compreendida eventual prorrogação de prazo, conforme cronograma previamente elaborado pela Administração.

Parágrafo único. Para o ato de nomeação e posse, além das comunicações previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei, será obrigatória a cientificação por meio de correspondência com aviso de recebimento."

2. A proposta de alteração legislativa tem por finalidade criar a previsão legal de suspensão temporária de validade de concurso já homologado, na hipótese de impossibilidade de nomeação dos candidatos aprovados, nos seguintes termos (8054184):

"Art. 1º O art. 78 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, fica acrescido de um §2º, sendo que o parágrafo único passa a ser §1º:

“Art. 78

§ 1º

§ 2º. *Quando a Administração Pública, por expressa disposição legal, fica impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação, respeitado o prazo máximo e improrrogável de quatro anos para a validade de concursos públicos, conforme estabelecido no art. 92, III, da Constituição Estadual, sendo tal condição válida, quando:*

I – O Poder Executivo decretar situação de calamidade financeira no âmbito do Estado de Goiás

II – Qualquer outra condição que a Administração Pública considere pertinente, desde que legalmente justificada e aprovada pelos competentes órgãos de controles”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

3. Apura-se da Exposição de Motivos (8054192) que o propósito da alteração legislativa é possibilitar a prorrogação da nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos estaduais já homologados, com os prazos de validade do certame já próximos de expirarem (indicados no **Memorando nº 8/2019 GEIMP - 8053825**), tendo em conta a grave crise financeira que assola o Estado de Goiás, de modo *“a resguardar o direito de nomeação dos aprovados em concursos públicos e de garantir que a administração pública cumpra com suas obrigações legais, tais como a obrigação estabelecida pela Lei de Responsabilidade fiscal (LRF) – que prevê um teto máximo de gastos para o governo, incluindo o gasto com pagamento de pessoal”*, além de aproveitar todos os certames finalizados, sem desperdício do tempo e dos recursos gastos.

4. A exigência do provimento dos cargos públicos efetivos através de concurso público de provas e de provas e títulos é exigência constitucional, que ainda tratou do respectivo prazo de validade, como se extrai do art. 37, II, III e IV, da Constituição Federal¹ e art 92, II, III e IV, da Constituição do Estado de Goiás².

5. Aliás, concurso público é um tema recorrente no Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº 15/STF, com o seguinte teor: *“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”*. Posteriormente, a Corte passou a reconhecer o direito do candidato aprovado em concurso público à nomeação no caso de preterição, inclusive quando provocada por contratação precária (SS-AgR 4196, Relator Min. Cesar Peluso, DJe 27.8.2010). Tem sido firme o entendimento de que há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas durante o prazo de validade do concurso, admitindo-se a recusa motivada da Administração Pública e passível de apreciação pelo Poder Judiciário (RE 227.480, Relatora. Min. Cármen Lúcia, DJe 21.08.2009). Em outras palavras, cabe à Administração escolher o momento no qual vai se realizar a nomeação, todavia não poderá dela dispor, pois de acordo com o Edital, há o direito do candidato aprovado ser nomeado e um dever imposto ao poder público de fazê-lo; todavia, situações excepcionálíssimas pode sobrevirem e justificarem procedimento em sentido diverso, desde que devidamente motivado e condizente com o interesse público.

6. Estas situações excepcionais foram enfrentadas e bem delineadas no voto do relator

Min. Gilmar Mendes, no julgamento do **RE 598.099/MS**, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue reproduzida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO, PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL, DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a administração pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo poder público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da administração pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o poder público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." [RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011, Tema 161³.]

7. É pública e notória a situação de calamidade financeira vivenciada pelo Estado de Goiás nos últimos meses, o que por si só, seria motivo excepcional para justificar a ausência de nomeação dos candidatos aprovados que estão aguardando nomeação. Sendo assim, entendo como também justificável, além de recomendável, a alteração legislativa proposta com o intuito suspender o prazo de validade dos respectivos concursos com a consequente prorrogação da nomeação e posse dos candidatos selecionados para momento futuro, desde que respeitada a regra constitucional expressa no art. 37, inciso III, da CF e o no art. 92, inciso III, da CE, quando, certamente, as finanças deste Estado estarão mais equilibradas e o provimento dos aludidos cargos públicos não ensejará afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Nessas condições, é forçoso concluir pela possibilidade jurídica de se acrescer ao art. 78 a redação do § 2º, recomendando a exclusão do inciso II, uma vez que a sua amplitude pode constituir afronta à ordem constitucional vigente, de modo que a alteração legislativa deve estar contida integralmente no § 2º, não se vislumbrando, pois, impedimento à consolidação formal da Minuta apresentada, na forma ora orientada. No mais, tendo em vista que a intenção da alteração é propiciar a imediata aplicação da suspensão do prazo de validade dos concursos públicos em curso sugerimos que o art. 2º comporte efeitos retroativos à data da edição do Decreto de calamidade pública, alcançando, portanto, os efeitos futuros de fatos pretéritos ainda não consumados - retroatividade mínima.

9. Ante o exposto, devem os autos ser encaminhados à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para ciência deste pronunciamento (vide item 8) e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se conhecimento ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso

público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"

2 "Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte: - Redação dada pela Emenda Constitucional n° 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; - Redação dada pela Emenda Constitucional n° 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010. - Regulamentado pela Lei n° 19.587, de 10-01-2017, art. 1°.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;" - Redação dada pela Emenda Constitucional n° 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

3 "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 03/09/2019, às 18:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8751933** e o código CRC **68EB6129**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo n° 201900005011226



SEI 8751933